



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC – 4852.989.19-3

Fl. 1

Processo nº:	TC-4852.989.19-3
Prefeitura Municipal:	Boituva
Prefeito (a):	Fernando Lopes da Silva
Período:	01/01/2019 a 19/02/2019 e 10/04/2019 a 31/12/2019
Substituto (a):	Maria Nasaré da Guia Azevedo
Período:	20/02/2019 a 09/04/2019
População estimada (01.07.2019):	60.997
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 208.963.087,84
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,53%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,34%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ³
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,65%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,36%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,65%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,55%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,09%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 77.20, fl. 01.

³ Não há Regime Próprio de Previdência Social no Município.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 16.11 (1º Quadrimestre) e do evento 54.6 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 179), o *Parquet* de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

No que concerne aos **indicadores econômico-financeiros**, o Executivo de Boituva não atendeu ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, LRF), porquanto registrou reincidente déficit financeiro no exercício em tela (R\$ 10.642.284,70), que se traduziu em ausência de liquidez para quitação dos compromissos de curto prazo (índice de liquidez de 0,70). Nesses termos, a Prefeitura possui apenas R\$ 0,70 de disponível para fazer frente a cada R\$ 1,00 do montante inscrito no seu passivo circulante (evento 77.20, fls. 06/08).

Saliente-se que, a despeito da apuração de *superávit* orçamentário (evento 77.20, fls. 06), esse não foi suficiente para reverter o descontrole financeiro que vem se repetindo há anos. Nesse sentido, a análise das contas da gestão 2017-2020, conforme TC-6754.989.16 (2017)⁴ e TC-4511.989.18 (2018)⁵, revela que o Executivo em exame completa um histórico de **três déficits financeiros sequenciais**.

⁴ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/756369.pdf

⁵ Disponível em: http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/773119.pdf





Importante destacar que a Prefeitura experimentou um crescimento de 9,87% da sua Receita Corrente Líquida⁶, entre 2018 e 2019, percentual acima da inflação medida para o período (IPCA = 4,31%)⁷, mas que não foi suficiente para conter sua situação de endividamento.

Nesse horizonte, cabe ponderar que os resultados supracitados repercutem, entre outros, a falta de disposição do Gestor em aprimorar o planejamento e a execução do orçamento, situação corroborada pela valoração “C” (baixo nível de adequação) do indicador temático i-Planejamento - menor patamar possível no contexto do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) (evento 77.20, fls. 02 e 04/05).

O Tribunal de Contas de São Paulo, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável⁸.

No bojo desses resultados, preocupam igualmente as falhas do ponto de vista da arrecadação, tendo em vista que o i-Fiscal (índice C+ no IEGM) apontou que: **i)** a maior parte dos repasses ao Regime Geral de Previdência Social e dos parcelamentos de encargos sociais, da competência do exercício de 2019, foi recolhida entre 31 a 90 dias do vencimento, em afronta à Lei 8.212/1991; **ii)** houve compensação de encargos sociais junto à Receita Federal do Brasil, sem que, contudo, houvesse autorização formal/administrativa da Receita Federal do Brasil ou Decisão Judicial para realizar essas compensações; e **iii)** não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, com o objetivo de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS (evento 77.20, fls. 15/16).

Também no tocante à arrecadação, chama a atenção o apontamento da Fiscalização de que a Prefeitura desconhece a existência de **precatórios a receber**, evidenciando não realizar

⁶ RCL, em 2018: R\$190.186.047,03; e em 2019: 208.963.087,84. Conforme Relatórios de Gestão Fiscal - Poder Executivo, 3º Quadrimestre / 2018 e 3º Quadrimestre / 2019 extraídos do Sistema AUDESP.

⁷ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>).

⁸ Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, disponível em: http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf.





o devido acompanhamento dos créditos, em detrimento ao princípio da eficiência. Foram identificados, inclusive, precatórios sem que sequer haja advogados representando o Município (evento 77.20, fl. 11). Cumpre anotar que o gestor que age com negligência na arrecadação das rendas públicas pode, em tese, ser enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa (art. 10, inc. X, Lei 8.429/1992⁹).

Já no que diz respeito aos **encargos sociais**, prejudicam as contas em exame i) os **recolhimentos em atraso**, implicando juros/multas, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade; ii) a **ausência de recolhimento** de valores relativos às contribuições previdenciárias (maio e julho/2019), bem como ao PASEP (junho e julho/2019); e iii) realização de **compensações previdenciárias** sem autorização formal da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou decisão judicial (evento 77.20, fls. 12).

A respeito da inadimplência previdenciária, os argumentos da defesa, no sentido de que as obrigações “*foram devidamente parceladas no próprio exercício*” (evento 122.1, fls. 05/07), são insuficientes para comprovar a adequação da matéria, tendo em vista a jurisprudência desta E. Corte de Contas no sentido de que a inadimplência previdenciária, ainda que com posterior parcelamento, é determinante para a rejeição das contas de Governo.

Cabe ressaltar que, em consulta aos demonstrativos de 2017 e 2018, o mesmo expediente foi adotado no Município de Boituva, isto é, inadimplência seguida de parcelamento:

Contas de 2018, item B.1.6 – Encargos (TC-4511.989.18, evento 100.31, fls. 11/12)

“Não houve o recolhimento integral do INSS referente às competências 11/2018 e 13/2018 (documento anexo), e, ainda, ocorreu a realização de compensações previdenciárias sem autorização formal da Secretaria da Receita Federal ou decisão judicial, conforme anotado no item B.1.1 deste laudo.”

Contas de 2017, item B.1.6 – Encargos (TC-6754.989.16, evento 89.28, fls. 10/11)

“Quanto às contribuições patronais devidas ao INSS, apenas a competência de Junho/2017 foi recolhida. **Todas as demais foram objetos de parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil** e estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

⁹ Lei 8.429/1992, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;





No tocante ao PASEP, verificamos **parcelamento junto à Receita Federal do Brasil das competências Setembro e Outubro/2017**, cujo montante corresponde a R\$ 297.281,16, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 8.257,81. Entretanto, constatamos atraso no pagamento das competências Novembro e Dezembro/2017. Documentos inseridos nos autos.”

É dizer, a gestão de 2017-2020 vem postergando reiteradamente suas obrigações previdenciárias, acumulando mais dívida a cada ano, em prejuízo da execução dos futuros orçamentos, impondo redução da capacidade de manutenção dos serviços e investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

Repise-se que o recolhimento dos encargos previdenciários é obrigatório, cogente, não afeto ao poder discricionário do gestor público, sendo que a omissão nessa seara impõe ônus financeiro ao erário e prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência local.

No bojo dessa omissão, os recolhimentos em atraso, gerando multas e juros, e as compensações sem autorização formal, se somam para firmar o juízo pela rejeição desses demonstrativos, tendo em vista a conduta imprópria do gestor diante de suas obrigações tributárias.

É nesse sentido o entendimento desta E. Corte de Contas, que reiteradamente já se posicionou desfavoravelmente em situações análogas:

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido aos pagamentos dos encargos e de obrigações, com atraso (gerando pagamento de multas e juros), descumprimento dos parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

[...]

Preliminarmente, é dever do administrador público honrar suas obrigações no prazo, não há espaço para a discricionariedade para optar pelos pagamentos com juros e multas, de nenhum valor, onerando os cofres públicos.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-004274.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Barretos, Rel. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018, v.u., g.n.)

A agravar a situação, verifica-se que a Prefeitura pagou R\$197.558,40 em multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS e ao PASEP, impondo ônus desnecessário à Fazenda Municipal, colaborando com os resultados fiscais negativos do exercício.

De outra parte, a Comuna também atrasou os pagamentos devidos ao seu RPPS, mas, nesse caso, não pagou os acréscimos decorrentes de sua mora, denotando pouco zelo com a gestão previdenciária dos seus servidores.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-002637/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de São Sebastião, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 29/01/2019, v.u., g.n.)





No mais, determinante à reprovação dessas contas, a gestão dos **requisitórios de baixa monta**. Consta do Relatório da Fiscalização que restou inadimplido, em 2019, R\$ 152.644,41 a título de RPV, irregularidade que desatende ao disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal c.c. inciso I do artigo 13 da Lei 12.153/2009 (evento 77.20, fls. 10/11).

Novamente, no exercício do contraditório, a Defesa aduz ter efetuado o pagamento no exercício seguinte (evento 140.1, fls. 09), reforçando o desapego do Gestor público ao princípio da anualidade das contas (evento 122.1, fls. 05 e evento 122.6).

Nessa senda, insta salientar que esta Corte já se posicionou reiteradamente no sentido desfavorável às gestões que não quitam integralmente seu estoque de baixa monta, conforme segue:

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, **as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.**

[...]

Agrega-se a essas questões o **não pagamento integral dos requisitos de baixa monta**. O valor devido pela Prefeitura a tal título era de R\$ 329.405,08, mas liquidou apenas a quantia de R\$ 260.292,75. Nesse contexto, não há aqui que se dizer que a administração recebeu aludido documento somente no final de 2015, haja vista que a equipe técnica atestou a correta contabilização de mencionado passivo.

E, embora a pendência não seja de valor significativo, a falta de justificativas convincentes agrava os demonstrativos de Sumaré.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-2267/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Sumaré, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/11/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 24/01/2018, v.u., g.n.)

De outro lado, a prestação de contas em apreço encontra-se prejudicada em face da **falta de pagamento integral dos requisitos de baixa monta exigíveis no ano de 2014**.

A Fiscalização verificou que o total dos requisitos de baixa monta apresentados no exercício em exame representava R\$106.110,53 e que a Prefeitura pagou apenas R\$ 89.910,53, sendo a parcela restante de R\$16.200,00 inscrita em restos a pagar. **A jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar que a irregularidade em questão é suficientemente grave para por si só inquinar as contas do Poder Executivo Municipal.** (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4091.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Indiana, Rel. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 26/11/2016, Decisão com Trânsito em Julgado em 10/05/2017, v.u., g.n.)

Cumpra anotar que as contas de 2018 da Prefeitura em exame foram igualmente rejeitadas pelo não pagamento dos seus RPVs (TC-4511.989.18, evento 191.3, fls. 23):

Somo ao rol de impropriedades desses demonstrativos a situação das Obrigações Judiciais do período, vez que **ficou evidenciada deficiência de R\$ 25.711,76 no pagamento dos Requisitos de Baixa Monta, com descumprimento da sistemática do § 3º e art. 100 da CF/88 e do inciso II do § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil.**

A quitação de parte do saldo remanescente apenas no ano posterior desatendeu os prazos previstos na legislação elencada e afrontou o princípio da anualidade que rege a análise das contas, cabendo registrar que três obrigações permaneciam pendentes até o final das atividades de inspeção e não tiveram seu pagamento comprovado por ocasião da defesa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC – 4852.989.19-3

Fl. 7

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-4511.989.18, contas de 2018 da Prefeitura de Boituva, Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 01/07/2020)

É igualmente negativa a situação dos indicadores operacionais da Gestão em tela, revelando preocupante descompasso entre os investimentos realizados e os resultados qualitativos alcançados em todos os eixos finalísticos do IEG-M (evento 77.20, fls. 02):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C+
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	B	C	C+
i-Cidade	A	A	C
i-Gov-TI	B	B	C

Como se vê, a nota do IEG-M geral regrediu ao insuficiente patamar C (baixo nível de adequação) em 2019, refletindo fraquezas em todas as dimensões avaliadas (Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil e Tecnologia). Grave, ademais, que as omissões responsáveis por tal desempenho sejam também gargalos que dificultam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, tendo em vista a correlação entre as questões no bojo do IEG-M e as metas dos ODS (evento 77.20, fls. 40/41).

Cabe aqui indagar de que adianta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mobilizar sua valiosa capacidade fiscalizatória em torno do índice de efetividade da gestão municipal, mas não extrair consequência dos dados levantados. Mais do que aferir a formal aplicação dos recursos públicos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEGM certamente deve trazer consequências para as Administrações que não demonstrem melhoras.

O cenário verificado nos autos torna-se ainda mais grave ante os resultados no eixo da **educação** e da **saúde**, os quais guardam proteção constitucional, denotando pouco comprometimento do Executivo com a garantia dos direitos sociais (art. 6º, CF/1988).

Observa-se, assim, do ponto de vista da gestão operacional do serviço público de **ensino**, que, a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988, inclusive tendo realizado



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



investimentos acima dos 25% obrigatórios (evento 77.20, fls. 16), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante do retrocesso do indicador i-Educ, que saiu do já insuficiente patamar C+, em 2018, para o menor nível de avaliação dentro do IEG-M: C (baixo nível de adequação), em 2019.

Nesse sentido, há que se repreender, inicialmente, o **déficit de vagas nas creches em 2019** (ev. 77.20, fls. 17), omissão que não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento do STF:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125)

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição.

Nessa esteira, destaca-se que o não atendimento das crianças nos estabelecimentos de ensino caracteriza omissão administrativa que desafia o direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º, 205 e 208, IV, e §§1º e 2º), bem como pela legislação dela derivada (art. 4º, I, da Lei 9.394/1996).

Em sua peça defensiva, a defesa não traz aos autos justificativas robustas capazes de comprovar a regularidade da matéria. Ademais, conforme declaração da Secretaria de





Educação de Boituva, o *déficit* do período 2019/2020 já teria alcançado 136 vagas (ev. 122.8, fls. 01).

E não é só. A conjuntura desfavorável no ensino é reforçada pelo resultado no âmbito do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), eis que o alunado dos anos finais do ensino fundamental não atingiu a meta projetada para o exercício de 2019:

Resultados do Ideb ¹⁰			
Etapa do ensino	Ano	Ideb observado	Meta projetada
8ª série / 9º ano	2017	5.4	5.7
	2019	5.4	5.9

Reforça-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

Ao fim, no que concerne ao **serviço público de Saúde local**, observa-se que mesmo investindo no setor acima do piso legal previsto no art. 7º, da Lei Complementar 141/2012, a avaliação do i-Saúde também regrediu ao insuficiente patamar **C** em 2019 (evento 77.20, fls. 34) denotando repudiada falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Desta feita, os cerca de R\$ 34 milhões aplicados em ações e serviços de Saúde em 2019 em Boituva¹¹ não garantiram que a população tivesse seu direito plenamente atendido, diante de irregularidades relacionadas a: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; necessidade de reparos nas unidades de saúde;

¹⁰ Consulta realizada aos 25.06.2021, no portal do IDEB/INEP (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>).

¹¹ Dados AUDESP, Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde, 4º Trimestre 2019:

APURAÇÃO DA APLICAÇÃO									
	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	36.042.483,26	26,07 %	33.830.573,41	23,09 %	33.824.316,92	23,09 %	32.189.617,63	21,97 %	
DEDUÇÕES			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	
DESPESA LIQUIDA DA SAUDE			33.830.573,41	23,09 %	33.824.316,92	23,09 %	32.189.617,63	21,97 %	





exames e consultas de pré-natal em gestantes; vagas ofertadas pelos Centros de Atenção Psicossocial; meta de cobertura de todas as vacinas para crianças menores de dois anos; e falta do medicamento (evento 77.20, fls. 34/35).

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – deficiências no eixo do Planejamento municipal, com avaliação insuficiente do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
2. **Item B.1.2** – apuração de reincidente *déficit* financeiro, na monta de R\$ 10,6 milhões;
3. **Item B.1.3** – insuficiente índice de liquidez imediata (0,70), revelando incapacidade para arcar com os compromissos de curto prazo;
4. **Item B.1.5** – pagamento parcial e intempestivo de requisitórios de pequeno valor, em desacordo com o previsto no art. 100, §3º, da CF e no art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil;
5. **Item B.1.5.1** – desconhecimento da existência de precatórios a receber, comprometendo a arrecadação de receitas;
6. **Item B.1.6** – recolhimento parcial dos encargos sociais, tendo em vista a ausência dos repasses devidos ao INSS (competências de maio e julho/2019), bem como ao PASEP (junho e julho/2019) no exercício em exame, contrariando o princípio da anualidade; pagamento de multa e juros por atrasos no recolhimento de encargos e de parcelamentos;
7. **Item C.1** – *déficit* de vagas nas creches municipais, em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV), e com jurisprudência do STF, importando responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º);
8. **Itens C.2 e C.2.1** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no bojo do IEGM/i-Educ, no curso da fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino;
9. **Itens D.2 e D.2.1** – oferta irregular do serviço público de saúde local, tendo em vista extensa lista de irregularidades apuradas no i-Saúde e na Fiscalização Ordenada (medicamentos).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC – 4852.989.19-3

Fl. 11

do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

3. **Item G.1.1** – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela Fiscalização;
4. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

No mais, o Ministério Público de Contas solicita o pronto encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca a respeito das situações verificadas com Educação quanto ao *déficit* de vagas em creches (evento 77.20, fl. 17), ante a necessidade de responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹².

Ainda, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de educação e saúde (evento 77.20, fls. 19 e 35), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹³ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁴, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

É o parecer.

São Paulo, 30 de junho de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-20

¹² CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

¹³ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁴ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq